



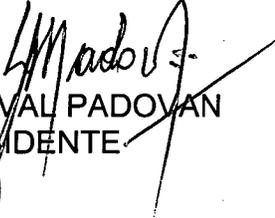
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

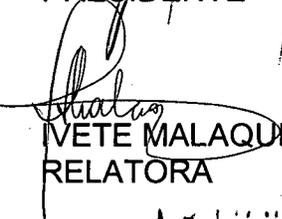
Processo nº. : 11070.000096/00-36
Recurso nº. : 135.619
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 de maio de 2004

RESOLUÇÃO N.º 108-00.232

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAZAROTTO AGROPECUÁRIA LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 11070.000096/00-36
Resolução nº. : 108-00.232

Recurso nº. : 135.619
Recorrente : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.43/44, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 32.813,61.

Revisão sumária da DIPJ/1996 apurou compensação de base de cálculo negativa indevida, nos meses de maio, julho, novembro e dezembro em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos do artigo 2º e parágrafo da Lei 7689/88 e 58 da Lei 8981/95.

Impugnação apresentada às fls.48/50, anexos 51/59, informa o exercício da atividade comercial e rural, tendo suas operações segregadas na escrita contábil e fiscal. A legislação de regência determinaria que seria aplicada à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e pagamento pertinentes ao imposto de renda, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação. A INSRF 39, de 28.06.1996, em seu artigo 2º., autorizou a compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural sem observância da trava imposta na Lei 9065/1995. O autor da ação não considerou o saldo da base de cálculo negativa informada na DIRPJ 1996, no valor de R\$ 52.126,00 e sim R\$ 6.199,74, sem qualquer explicação.

Quanto à trava sobre as demais atividades não prevaleceria também o lançamento, pois nos termos do artigo 43 do CTN teria o direito adquirido à compensação integral porque a Lei 9065/1995 seria posterior a ocorrência dos prejuízos utilizados.

Processo nº. : 11070.000096/00-36
Resolução nº. : 108-00.232

Às fls. 62 o relator designado para conhecimentos dos autos baixa o processo em diligência, para que fosse verificado o verdadeiro valor do saldo das bases de cálculo negativas, existentes em 31/01/1995, na atividade rural, pois a impugnante apresentava um saldo de R\$ 52.126,00 enquanto o demonstrativo da Receita Federal informava o valor de R\$52.144,00.

Resposta de fls. 66 devolve o processo informando que o valor correto das bases de cálculo negativa seria R\$ 52.144,00, mas não teria influência nos lançamentos, como poderia ser visto às fls. 65, na planilha de reconstituição dos valores lançados.

Decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.67/74, julgou procedente o lançamento dizendo que a tributação seguiria a regra geral das atividades quando o sujeito passivo não segregasse os resultados por atividade.

Quanto à limitação imposta à compensação dos prejuízos, através da MP 812/1994, o STF já se pronunciara pela constitucionalidade do procedimento, referindo-se apenas a observância da anterioridade nonagesimal correspondente à contribuição social sobre o lucro.

Recurso inserto às fls. 159/161, repete os argumentos da peça impugnatória reclamando da conclusão exarada na decisão recorrida. O direito à compensação das bases de cálculo negativas seria líquido e certo, pois, teve condições de demonstrar, através de seus registros, os valores de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa a compensar, segregados por atividade e apresentados no LALUR. Lembrou que a declaração não apresentava campo próprio a tal fim. Juntou registros que espelhariam os resultados das atividades comercial e rural devidamente segregados, cópias do LALUR e reclamou da decisão de primeiro grau quando informou que não haveria condições de saber a origem das bases negativas.

Refere-se ao processo relativo ao IRPJ onde no acórdão 1.445, a DRJ usou os anexos para analisar seu direito e nestes autos argüiu a falta desses documentos. Não transcreveu na DIRPJ/1996 separadamente os resultados das duas

Processo nº. : 11070.000096/00-36
Resolução nº. : 108-00.232

atividades, embora as cópias do LALUR provassem a seu favor, porque a declaração não contemplou esta opção. Também o programa da DIRPJ sob questão não solicita esta demonstração em campo específico (ficha 30). Requer provimento.

Arrolamento de bens concluído às fls. 98.

É o Relatório.



Processo nº. : 11070.000096/00-36
Resolução nº. : 108-00.232

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Nesta sessão de julgamento estão sendo conhecidos este processo e outro do mesmo sujeito passivo, mesma período e decorrente da mesma malha pessoa jurídica -1996, PAT 11070.000095/00-73, recurso 135619, Ac. 108.07.808, onde a decisão de primeiro grau contemplou as razões impugnatórias aceitando como resultado da atividade rural os valores informados nos meses de julho e novembro de 1995.

Como se trata da mesma matéria de fato e privilegiando o princípio da verdade material, submeto aos meus pares a conversão do julgamento em diligência para que sejam verificados os valores das bases de cálculo negativas referentes a cada atividade da recorrente, (conforme contemplado no processo do IRPJ) nos períodos objeto do lançamento, para que possa bem decidir.

Tem razão a apelante quando diz que a declaração não contemplava campo específico para tal fim. Com base na decisão proferida pelo 1º grau, para o imposto de renda no mesmo período, o que aponta o bom direito em direção ao contribuinte e para que seja cobrado o efetivamente devido, deverá ser verificado, através dos registros fiscais da recorrente, os valores específicos da contribuição social sobre o lucro, referente à atividade rural nos meses de maio, julho, novembro e dezembro de 1995. Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido e cientificado a recorrente para se pronunciar, se entender oportuno.

Processo nº. : 11070.000096/00-36
Resolução nº. : 108-00.232

Após, o processo deverá ser devolvido para conhecimento.

Sugestão que submeto a Presidência desta Câmara e meus pares.

É como Voto.

Sala das Sessões- DF, em 13 de maio de 2004.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro 